



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0000522-40.2010.814.0031
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE MOJU
APELAÇÃO
APELANTE: DJALMA CORDOVIL
Advogado (a): Dra. Kelen Souza Xavier Von Lohrmann Cruz – OAB/PA n° 9968 e outro
APELADO: MUNICÍPIO DE MOJU
Advogado (a): Dr. Leandro Antunes Lopes Fernandes – Procurador do Município -
OAB/PA n° 14.853 e outros
Procurador (a) de Justiça: Dra. Maria da Conceição e Mattos Sousa
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO - CONTRADIÇÃO - NULIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

1. A existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença enseja a sua nulidade, por violação do disposto no artigo 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal⁴. Preliminar de nulidade da sentença suscitada de ofício, acolhida;
2. Diante da contradição entre parte dispositiva e a fundamentação da sentença, bem ainda considerando que não houve processamento do feito à extensão do contraditório, deve ser declarada a nulidade da mesma, e determinado o retorno dos autos a instância de origem para o regular processamento do feito;
3. Acolhida preliminar de nulidade suscitada de ofício; Apelação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade suscitada de ofício, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito com a determinação de citação da parte requerida, ficando prejudicada a análise das questões suscitadas nas razões da apelação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 17 de abril de 2017. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação interposto por Djalma Cordovil (fls. 270-277), contra sentença (fls. 261-265), proferida pelo Juízo da Comarca de Moju que, nos autos da Ação Ordinária de cobrança proposta por Djalma



Cordovil contra o Município de Moju, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, IV do CPC/73; condenou a parte autora nas custas e honorário advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando isenta do pagamento das custas em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nas razões (fls. 270-277), o apelante afirma que a sentença recorrida é contrária à Constituição Federal/88, à lei 8.036/90 (artigo 19-A) e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Defende que o FGTS tem natureza de contribuição social, o que significa que não é uma verba específica dos trabalhadores regidos pela CLT, mas de todos os trabalhadores cujo regime não é incompatível com essa contribuição, sendo certo que o servidor público contratado temporariamente é uma espécie do gênero trabalhador, podendo ser estendido esse direito aos servidores contratados pela Administração Pública Municipal, sem concurso público, porquanto o fundamento de tal extensão está expresso no artigo 7º, III da CF/88, assim como no artigo 19-A da lei nº 8.036/90.

Assevera que é inegável o direito do recorrente a receber o FGTS de todo o período trabalhado para o Município de Moju, na qualidade de servidor público temporário, contratado pela Administração Pública sem a aprovação em concurso público.

Certidão sobre a tempestividade do recurso (fl. 280).

Contrarrazões à Apelação (fls. 282-286), refutando as alegações de seu opositor e pugnando pelo desprovimento do recurso; e na hipótese de eventual condenação do Município reclamado, considerando como marco inicial a data do ajuizamento da ação, que o reclamante só poderá pleitear os últimos cinco anos anteriores.

A representante do Ministério Público nesta instância (fls. 293-294 verso), opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC de 2015 a este recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para sua admissão.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 270-277), interposto contra sentença (fls. 261-265), proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Moju que, nos autos da Ação Ordinária de cobrança proposta por Djalma Cordovil em face do Município de Moju, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, IV do CPC/73.

Preliminar de nulidade da sentença suscitada de ofício

Do exame dos fundamentos da sentença, observo que o Juízo faz análise acerca da nulidade do contrato firmado entre a Administração Pública e o autor, decorrente da ausência de concurso público, afirma que, mesmo nulo, o contrato não gera o direito a receber FGTS, porquanto não possui natureza administrativa, citando jurisprudência dos Tribunais pátrios e dos Superiores sobre o tema, concluindo



que seria inadequado deferir ao autor um direito que o servidor público não tem.

Na parte dispositiva o Magistrado julga improcedente o pedido, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido e extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73.

A toda evidência, não há correlação lógica entre a fundamentação e conclusão da sentença, o que contraria o disposto no art. 458, do CPC/73 e o art. 93, inciso IX, da CR/88, porquanto note-se que no decisum o Juízo a quo afirma que mesmo nulo o contrato não gera direito ao FGTS, analisando o mérito da ação, porém na parte dispositiva julga improcedente o pedido com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução do mérito, incorrendo a r. sentença em contradição.

É cediço que as decisões judiciais devem se revestir de clareza suficiente para permitir às partes o conhecimento de seus fundamentos e conclusão, não podendo gerar dúvidas quanto ao que ficou decidido, pois o contrário acaba por prejudicar o contraditório e a ampla defesa, sendo, assim, nula de plano.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO - CONTRADIÇÃO - NULIDADE - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO PREJUDICADOS.

- A existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença enseja sua nulidade, por violação do disposto no artigo 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.13.295944-6/001, Rel. Des.(a) Moreira Diniz, Dje. 26/02/2014).

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO - CONTRADIÇÃO - NULIDADE - RECURSOS PREJUDICADOS.

- Trata-se de sentença na qual os fundamentos colidem com sua conclusão, gerando vício insanável, por violação do disposto no artigo 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, implicando em nulidade absoluta. (TJMG, Apelação Cível 1.0145.10.012779-7/001, Rel. Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Dje. 19/02/2014).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - CONTRADIÇÃO ENTRE MOTIVAÇÃO E DISPOSITIVO - ERROR IN PROCEDENDO - NULIDADE.

- Constatada incoerência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, configura-se vício insanável, que leva à nulidade da decisão. (TJMG, Reexame Necessário-Cv 1.0290.11.012052-1/001, Rel. Des.(a) Versiani Penna, Dje. 16/05/2013).

Logo, tendo em vista a contradição entre parte dispositiva e a fundamentação da sentença, bem ainda considerando que não é o caso de aplicação da teoria da "causa madura", nos termos do art. 515, §3º, do CPC, já que o julgamento deu-se em caráter prima facie, não havendo processamento do feito à extensão do contraditório, deve ser declarada a nulidade da mesma, a fim de que os autos retornem a instância de origem para o regular processamento do feito com a determinação de citação da parte requerida, ficando prejudicada a análise das questões suscitadas nas razões da apelação.

Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade suscitada de ofício, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito com a determinação de citação da parte requerida, ficando prejudicada a análise das questões suscitadas nas razões da apelação.

É o voto.

Belém, 17 de abril de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: